SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278722 - GO (2026/0213498-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROSICLEIDE MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. OPERAÇÃO ÍCARUS. MONTANTE DE R$ 224.302,00 APREENDIDO NA RESIDÊNCIA DO FILHO DOS AGRAVANTES DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FILHO INVESTIGADO POR LAVAGEM DE CAPITAIS ORIUNDA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E VINCULADO, EM SEDE INVESTIGATIVA, A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL, COM INDICIAMENTOS EM MÚLTIPLAS OPERAÇÕES (ÍCARUS, CONTROLE QUÍMICO E BALADA) E RELAÇÕES DIRETAS COM CONDENADOS POR TRÁFICO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA E ESPECÍFICA DA TITULARIDADE DOS VALORES. INTERESSE DA PERSECUÇÃO PENAL NA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO (CPP, ART. 118), ANTE A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO (CP, ART. 91, II, *B*). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que indeferiu pedido de restituição de valores apreendidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58863583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d36c3b1-d2e2-48ae-88c9-b54b82b06057

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d36c3b1-d2e2-48ae-88c9-b54b82b06057

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278722 - GO (2026/0213498-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROSICLEIDE MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. OPERAÇÃO ÍCARUS. MONTANTE DE R$ 224.302,00 APREENDIDO NA RESIDÊNCIA DO FILHO DOS AGRAVANTES DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FILHO INVESTIGADO POR LAVAGEM DE CAPITAIS ORIUNDA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E VINCULADO, EM SEDE INVESTIGATIVA, A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL, COM INDICIAMENTOS EM MÚLTIPLAS OPERAÇÕES (ÍCARUS, CONTROLE QUÍMICO E BALADA) E RELAÇÕES DIRETAS COM CONDENADOS POR TRÁFICO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA E ESPECÍFICA DA TITULARIDADE DOS VALORES. INTERESSE DA PERSECUÇÃO PENAL NA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO (CPP, ART. 118), ANTE A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO (CP, ART. 91, II, *B*). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que indeferiu pedido de restituição de valores apreendidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA58865149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:35
Código de Controle do Documento: cf322ce0-e8db-4070-8e1b-bada692142bd

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e ROSICLEIDE MATOS DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. OPERAÇÃO ÍCARUS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA E DA PROPRIEDADE DOS VALORES. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS ORIUNDA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS CONTEMPORÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL PARA VALORES EM ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reconhecida a legitimidade recursal do filho dos apelantes, por se tratar de parte diretamente afetada pela apreensão e por ter manifestado, desde o início, intenção de postular a restituição do numerário. A supressão de seu nome do rol de apelantes configura mero erro material. 2. A restituição de valores apreendidos depende de demonstração inequívoca da titularidade e da origem lícita do bem, além da ausência de interesse estatal na sua retenção. 3. O conjunto indiciário coligido no Inquérito Policial 2020.0008036 revela possível envolvimento do recorrente com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e à lavagem de dinheiro, sendo citado em diversas operações, inclusive com relação direta com condenados por tráfico. 4. Os documentos apresentados pelos apelantes, pais do investigado, não demonstram, de forma contemporânea e suficiente, a propriedade ou a origem lícita do valor apreendido. O contrato de compra e venda, a cédula rural pignoratícia e as declarações de imposto de renda não estabelecem nexo direto com o numerário apreendido. 5. A nomeação dos recorrentes como depositários fiéis é juridicamente incabível no caso de dinheiro em espécie, por sua natureza fungível e pela dificuldade de controle após liberação, além do risco de esvaziamento da medida cautelar. 6. A investigação é complexa, envolvendo organização criminosa transnacional, não se verificando, no caso concreto, excesso de prazo nas apurações, sobretudo diante da ausência de elementos que permitam verificar a alegada demora na condução das investigações. 7. Apelação a que se nega provimento.*

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58865149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:35
Código de Controle do Documento: cf322ce0-e8db-4070-8e1b-bada692142bd

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 716/724).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 728/734).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:35
Código de Controle do Documento: cf322ce0-e8db-4070-8e1b-bada692142bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0213498-4

AgRg no AREsp 3.278.722 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10047390920204013500 10076863120234013500

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROSICLEIDE MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	LEONARDO DIAS DE MENDONCA
CORRÉU	:	ALENCAR DIAS
CORRÉU	:	CRISTIANO EDUARDO LOPES FERNANDES
CORRÉU	:	NELIO PONTES DA CUNHA
CORRÉU	:	JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RENAN DOS SANTOS BARBOSA
CORRÉU	:	GILBERTO ALVES ROCHA JUNIOR
CORRÉU	:	DENNIS PETRONELLA MARCEL GERARDUS VANWEERSCH
CORRÉU	:	ORLANDO RAYNER ARAUJO
CORRÉU	:	HYAGO NASCIMENTO MENDONCA
CORRÉU	:	RULYO FEITOSA BARBOSA
CORRÉU	:	ULISSES CERQUEIRA MIRANDA
CORRÉU	:	LEANDRO TAVARES MARINHO
CORRÉU	:	VALMIR SOUSA MARANHAO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROSICLEIDE MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

C5426455141618243412@ 2026/0213498-4 - AREsp 3278722 Petição : 2026/0066888-1 (AgRg)

Documento eletrônico VDA58837608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:05:36
Código de Controle do Documento: D0759E72-C7CB-416C-B586-EA2865391B34

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0213498-4

AgRg no AREsp 3.278.722 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:05:36
Código de Controle do Documento: D0759E72-C7CB-416C-B586-EA2865391B34